



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGUI	
PROTOCOLO GERAL	
Registro Nº	1919711
Data entrada	09 AGO 2011
Horário	19 : 25
	
Visto Funcionário	

**PROJETO DE
EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 04/11**
ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 40 DA LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BIRIGÜI.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA
MUNICIPAL DE BIRIGÜI PROMULGA A SEGUINTE EMENDA
AO TEXTO ORGANIZACIONAL:

Art. 1º - O artigo 40 da Lei Orgânica do
Município, e seus incisos, passa a vigorar com a seguinte
redação: a vigorar com a seguinte redação o Art. 40 da Lei
Orgânica do Município:

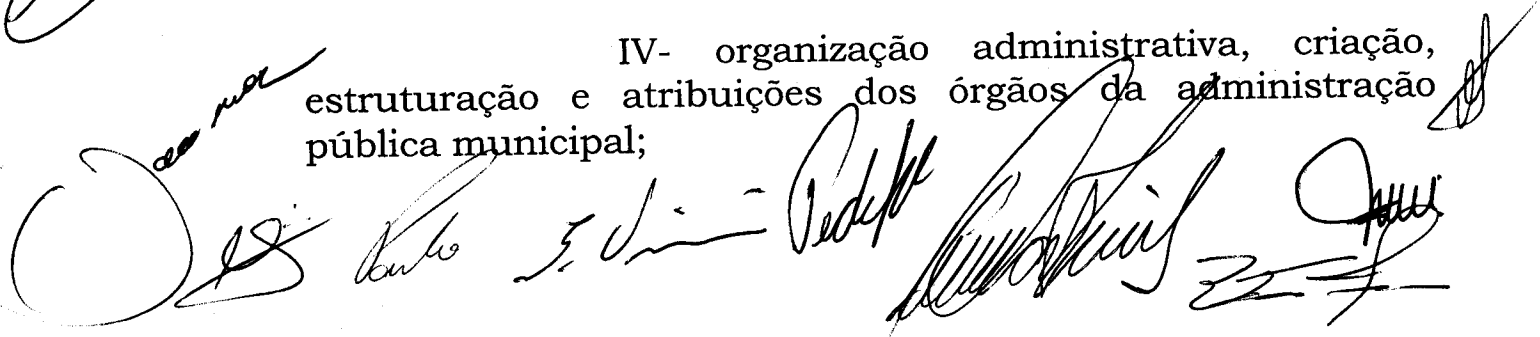
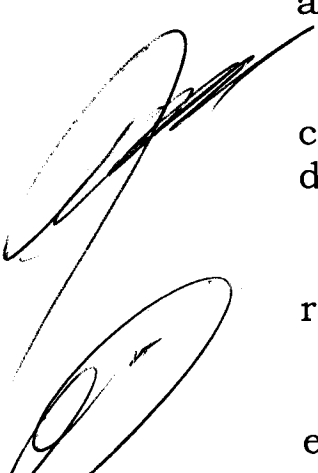
“Art. 40- Compete privativamente ao Prefeito
à iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de
cargos, funções ou empregos públicos na administração
direta ou autárquica;

II- fixação, reajuste ou aumento de
remuneração dos servidores públicos;

III- regime jurídico, provimento de cargos,
estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos;

IV- organização administrativa, criação,
estruturação e atribuições dos órgãos da administração
pública municipal;





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

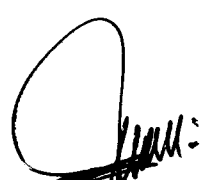
V - os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais e os créditos suplementares e especiais.

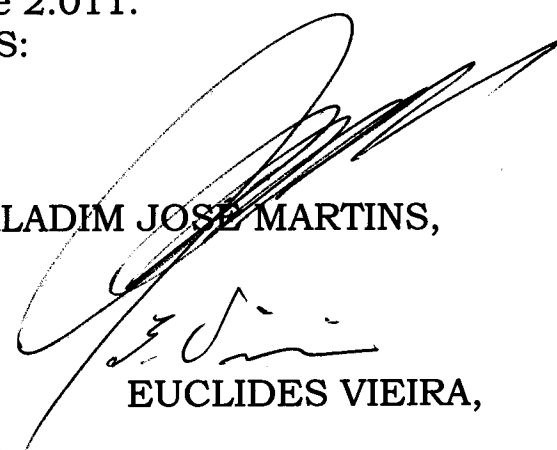
Art. 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação,

Câmara Municipal de Birigüi,

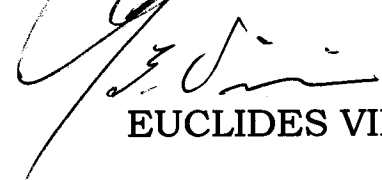
Aos 4 de agosto de 2.011.

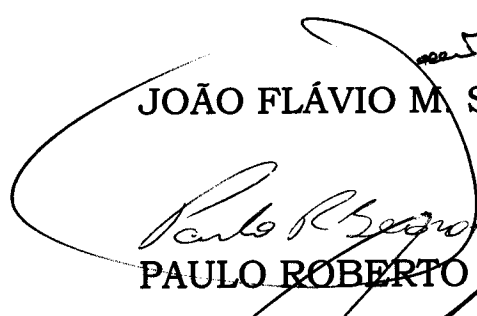
VEREADORES:


CRISTIANO SALMEIRÃO,


ALADIM JOSÉ MARTINS,

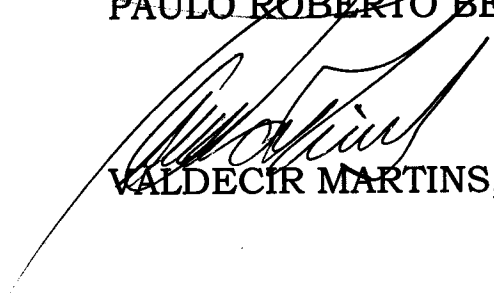

ELIAS ANTÔNIO NETO,


EUCLIDES VIEIRA,

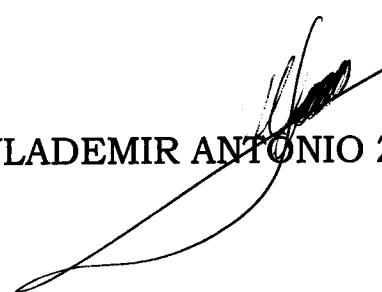

JOÃO FLÁVIO M. SALMEIRÃO,


JOSÉ FERMINO GROSSO,


PAULO ROBERTO BEARARI, PEDRO BARBOSA DE SOUZA,


VALDECIR MARTINS,


VALDEMIR FREDERICO,


WLADEMIR ANTÔNIO ZAVANELLA.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

O objetivo do presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município é atualizar o texto do artigo 40 e seus incisos IV, à forma constitucional, em face de recentes decisões do Supremo Tribunal Federal STF, especificamente no se refere às matérias financeiras e tributárias como expomos a seguir:

Ao dispor sobre a matéria, o legislador organizacional levou em consideração a alínea “b”, do parágrafo primeiro do artigo 61 da Constituição Federal, verbis:

b) “organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços público e pessoal da administração dos territórios”.

Com isso, foram limitados os já restritos poderes do legislador municipal, ao se incluir como privativa do Prefeito Municipal matéria de competência concorrente, já que a referida alínea “b” do artigo 61 da Constituição Federal disciplina competência privativa do Presidente da República



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

em relação aos territórios federais e não em relação à própria União Federal. Não se aplica aí, portanto, o princípio constitucional de simetria.

Nesse sentido, há inúmeros julgados de tribunais superiores declarando inconstitucionais leis orgânicas e constituições estaduais que mantêm as matérias financeira e tributária como prerrogativas exclusivas do Poder Executivo, quando não o são.

Apenas para exemplificar, citamos decisões do Supremo Tribunal Federal em Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI-MC 352/SC, em que foi relator o Ministro Celso de Mello, Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI-MC 2304/RS, em que foi relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI-MC 724/RS, em que foi relator o Ministro Celso de Mello, cujas ementas anexamos por cópia.

É bom frisar, no entanto, que a ampliação da competência do Poder Legislativo não é ilimitada, porquanto há diversas outras normas delimitadoras e disciplinadoras, dentre as quais há de se ressaltar a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tal como narrado, é imprescindível que esta Câmara edite norma a respeito da questão, sendo indubitável que a alteração da Lei Orgânica do Município é o instrumento e a forma para tal propósito.

[Handwritten signatures and marks at the bottom of the page, including a large signature on the left and several smaller ones on the right.]



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

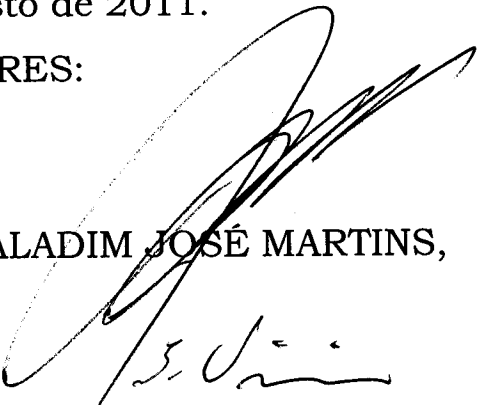
Assim exposto, submetemos o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município, solicitando para ele a compreensão e o voto favorável de nossos Dignos Pares.

Câmara Municipal de Birigui,

Aos 4 de agosto de 2011.

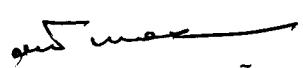
VEREADORES:


CRISTIANO SALMEIRÃO,


ALADIM JOSÉ MARTINS,


ELIAS ANTÔNIO NETO,

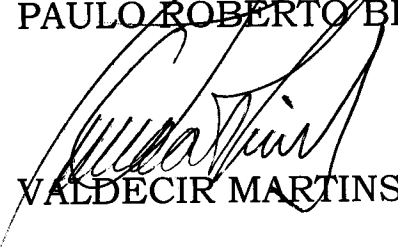

EUCLIDES VIEIRA,


JOÃO FLÁVIO M. SALMEIRÃO,

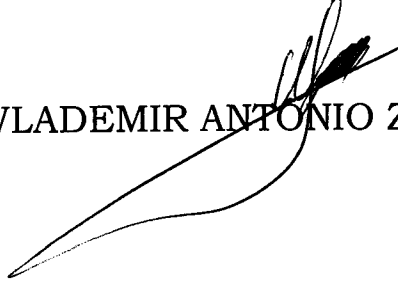

JOSÉ FERMINO GROSSO,


PAULO ROBERTO BEARARI,


PEDRO BARBOSA DE SOUZA,


VALDECIR MARTINS,


VALDEMIR FREDERICO,


WLADEMIR ANTÔNIO ZAVANELLA.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 328.896 — SP

Relator: O Sr. Ministro Celso de Mello

Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo — Recorrido: Município de Garça

Processo legislativo. Matéria tributária. Inexistência de reserva de iniciativa. Prevalência da regra geral da iniciativa corrente quanto à instauração do processo de formação das leis. Legitimidade constitucional da iniciativa parlamentar. Recurso extraordinário conhecido e provido.

— Sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes.

Decisão: O presente recurso extraordinário foi interposto contra decisão, que, proferida, em sede de fiscalização abstrata de constitucionalidade (CF, art. 125, § 2º), pelo Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça local, acha-se substanciada em acórdão assim ementado (fl. 324):

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei tributária benéfica. Iniciativa do projeto cabente, exclusivamente, ao Prefeito. Afronta ao princípio da separação dos Poderes. Ação procedente.
(Grifei.)

A parte ora recorrente, ao deduzir o apelo extremo em questão, sustentou que o Tribunal “*a quo*” teria transgredido os preceitos inscritos nos arts. 2º e 61, § 1º, da Constituição da República.

A análise dos autos evidencia que o acórdão mencionado diverge da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na matéria em referência.

Com efeito, não mais assiste, ao Chefe do Poder Executivo, a prerrogativa constitucional de fazer instaurar, com exclusividade, em matéria tributária, o concernente processo legislativo.

Esse entendimento — que encontra apoio na jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal firmou no tema ora em análise (RTJ 133/1044 — RTJ 176/1066-1067) — consagra a orientação de que, sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969 (art. 57, I):

A Constituição Federal de 1988 não reproduziu em seu texto a norma contida no art. 57, I, da Carta Política de 1969, que atribuía, ao Chefe do Poder

Executivo da União, a iniciativa de leis referentes a matéria financeira, o que impede, agora, vigente um novo ordenamento constitucional, a útil invocação da jurisprudência que se formou, anteriormente, no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que tal constitua princípio de observância necessária, e de compulsória aplicação, pelas unidades federadas.

(RTJ 133/1044, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno.)

— A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário.

— A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que — por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo — deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

— O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara — especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo — ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado.

(RTJ 179/77, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno.)

Impende advertir, ainda, na linha do magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (RTJ 176/1066-1067, v.g.), que se revela inaplicável, aos Estados-membros e aos Municípios, ante a sua evidente impertinência, a norma inscrita no art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição, pois a cláusula consubstanciada nesse preceito constitucional concerne, unicamente, às proposições legislativas que disponham sobre matéria tributária pertinente aos Territórios Federais.

Cumpra ressaltar, por necessário, que essa orientação vem sendo observada em sucessivas decisões — monocráticas e colegiadas — proferidas no âmbito desta Suprema Corte (ADI 2.392-MC/ES, Rel. Min. MOREIRA ALVES — ADI 2.464-MC/AP, Rel. Min. ELLEN GRACIE — ADI 3.205/MS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE — AI 431.044/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES — RE 309.425-AgR/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO — RE 341.882/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO — RE 362.573-AgR/MG, Rel. Min. EROS GRAU).

Cabe registrar, finalmente, tratando-se da hipótese prevista no art. 125, § 2º, da Constituição da República, que o provimento e o improvimento de recursos extraordinários interpostos contra acórdãos proferidos por Tribunais de Justiça em sede de fiscalização normativa abstrata têm sido veiculados em decisões monocráticas emanadas dos Ministros Relatores da causa no Supremo Tribunal Federal, desde que, tal como sucede na espécie, o litígio constitucional já tenha sido definido pela jurisprudência prevalecente no âmbito deste Tribunal (RE 243.975/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE — RE 334.868-AgR/RJ, Rel. Min. CARLOS BRITTO — RE 336.267/SP, Rel. Min. CARLOS BRITTO — RE 353.350-AgR/ES, Rel. Min. CARLOS VELLOSO — RE 369.425/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES — RE 371.887/SP, Rel. Min. CARMEN LÚCIA — RE 396.541/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO — RE 415.517/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO — RE 421.271-AgR/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES — RE 444.565/RS, Rel. Min. GILMAR MENDES — RE 461.217/SC,

Rel.
RE
Rel.
AI 2

ordi
imp
Mur

Rel. Min. EROS GRAU – **RE 501.913/MG**, Rel. Min. MENEZES DIREITO – **RE 592.477/SP**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **RE 601.206/SP**, Rel. Min. EROS GRAU – **AI 348.800/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **AI 258.067/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, §1º-A), **em ordem a julgar improcedente** a ação direta de inconstitucionalidade **ajuizada** pelo Prefeito do Município de Garça/SP.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2009 – Celso de Mello, Relator.

Andamento	Detalhes	Inteiro Teor	Petições	Petição Inicial	Recursos	DJ	Deslocamento
-----------	----------	--------------	----------	-----------------	----------	----	--------------

maeno *Mundo Leu*
ADI-MC 352 / SC - SANTA CATARINA
MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Relator(a): Min. CELSO DE MELLO
Julgamento: 29/08/1990 **Órgão Julgador: Tribunal Pleno**

Publicação

DJ 08-03-1991 PP-02200 EMENT VOL-01610-01 PR-00023

Ementa

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LIMINAR - LEI N. 1.119/90 - ESTADO DE SANTA CATARINA - MATÉRIA FINANCEIRA - ALEGADA USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - CRIAÇÃO DE DESPESA SEM CORRESPONDENTE INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL - SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ORÇAMENTÁRIOS - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - "PERICULUM IN MORA" - SUSPENSÃO CAUTELAR DEFERIDA. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 NÃO REPRODUZIU EM SEU TEXTO A NORMA CONTIDA NO ART. 57, I, DA CARTA POLITICA DE 1969, QUE ATRIBUÍA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DA UNIÃO A INICIATIVA DE LEIS REFERENTES A MATÉRIA FINANCEIRA, O QUE IMPEDE, AGORA, VIGENTE UM NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL, A UTIL INVOCACÃO DA JURISPRUDÊNCIA QUE SE FORMOU, ANTERIORMENTE, NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO SENTIDO DE QUE TAL CONSTITUÍA PRINCÍPIO DE OBSERVÂNCIA NECESSÁRIA, E DE COMPULSORIA APLICAÇÃO, PELAS UNIDADES FEDERADAS. - REVESTE-SE DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA, NO ENTANTO, A TESE, SUSTENTADA EM AÇÃO DIRETA, DE QUE O LEGISLADOR ESTADUAL, CONDICIONADO EM SUA AÇÃO NORMATIVA POR PRINCÍPIOS SUPERIORES ENUNCIADOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NÃO PODE, AO FIXAR A DESPESA PÚBLICA, AUTORIZAR GASTOS QUE EXCEDAM OS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS OU ADICIONAIS, OU OMITIR-LHES A CORRESPONDENTE FONTE DE CUSTEIO, COM A NECESSÁRIA INDICAÇÃO DOS RECURSOS EXISTENTES. A POTENCIALIDADE DANOSA E A IRREPARABILIDADE DOS PREJUÍZOS QUE PODEM SER CAUSADOS AO ESTADO-MEMBRO POR LEIS QUE DESATENDAM A TAIS DIRETRIZES JUSTIFICAM, ANTE A CONFIGURAÇÃO DO "PERICULUM IN MORA" EMERGENTE, A SUSPENSÃO CAUTELAR DO ATO IMPUGNADO.

Indexação

TB1010, PENSÃO PREVIDENCIÁRIA, dependente, medida cautelar, deferimento
 CT0602, PODER LEGISLATIVO, lei, iniciativa, medida cautelar, deferimento

Legislação

LEG-FED EMC-000001 ANO-1969
 ART-00057 INC-00001 ART-00165 PAR-ÚNICO
 CF-1969 CONSTITUIÇÃO FEDERAL
 LEG-FED CF ANO-1988
 ART-00061 INC-00002 LET-B ART-00167 INC-00002
 INC-00005 ART-00195 PAR-00005
 CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL
 LEG-EST CES ANO-1989
 ART-00159
 SC
 LEG-EST LEI-001119 ANO-1990
 ART-00001 ART-00005 ART-00009
 SC

Observação

VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: DEFERIDA.
 N. PP.: (13). REVISÃO: (NCS).
 ALTERAÇÃO: 27.10.93, (MV).

Andamento	Detalhes	Inteiro Teor	Petições	Petição Inicial	Recursos	DJ	Deslocamento
-----------	----------	--------------	----------	-----------------	----------	----	--------------

Moeno Mendes Leal
organce
ADI-MC 352 / SC - SANTA CATARINA
MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Relator(a): Min. CELSO DE MELLO
Julgamento: 29/08/1990 **Órgão Julgador: Tribunal Pleno**

Publicação

DJ 08-03-1991 PP-02200 EMENT VOL-01610-01 PP-00023

Ementa

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LIMINAR - LEI N. 1.119/90 - ESTADO DE SANTA CATARINA - MATÉRIA FINANCEIRA - ALEGADA USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - CRIAÇÃO DE DESPESA SEM CORRESPONDENTE INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL - SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ORÇAMENTÁRIOS - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - "PERICULUM IN MORA" - SUSPENSÃO CAUTELAR DEFERIDA. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 NÃO REPRODUZIU EM SEU TEXTO A NORMA CONTIDA NO ART. 57, I, DA CARTA POLÍTICA DE 1969, QUE ATRIBUÍA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DA UNIÃO A INICIATIVA DE LEIS REFERENTES A MATÉRIA FINANCEIRA, O QUE IMPEDE, AGORA, VIGENTE UM NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL, A UTIL INVOCAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA QUE SE FORMOU, ANTERIORMENTE, NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO SENTIDO DE QUE TAL CONSTITUÍA PRINCÍPIO DE OBSERVÂNCIA NECESSÁRIA, E DE COMPULSORIA APLICAÇÃO, PELAS UNIDADES FEDERADAS. - REVESTI-SE DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA, NO ENTANTO, A TESE, SUSTENTADA EM AÇÃO DIRETA, DE QUE O LEGISLADOR ESTADUAL, CONDICIONADO EM SUA AÇÃO NORMATIVA POR PRINCÍPIOS SUPERIORES ENUNCIADOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NÃO PODE, AO FIXAR A DESPESA PÚBLICA, AUTORIZAR GASTOS QUE EXCEDAM OS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS OU ADICIONAIS, OU OMITIR-LHES A CORRESPONDENTE FONTE DE CUSTEIO, COM A NECESSÁRIA INDICAÇÃO DOS RECURSOS EXISTENTES. A POTENCIALIDADE DANOSA E A IRREPARABILIDADE DOS PREJUÍZOS QUE PODEM SER CAUSADOS AO ESTADO-MEMBRO POR LEIS QUE DESATENDAM A TAIS DIRETRIZES JUSTIFICAM, ANTE A CONFIGURAÇÃO DO "PERICULUM IN MORA" EMERGENTE, A SUSPENSÃO CAUTELAR DO ATO IMPUGNADO.

Indexação

TB1010, PENSÃO PREVIDENCIÁRIA, dependente, medida cautelar, deferimento.
 CT0602, PODER LEGISLATIVO, lei, iniciativa, medida cautelar, deferimento.

Legislação

LEG-FED EMC-000001 ANO-1969
 ART-00057 INC-00001 ART-00165 PAR-ÚNICO
 CF-1969 CONSTITUIÇÃO FEDERAL
 LEG-FED CF ANO-1988
 ART-00061 INC-00002 LET-B ART-00167 INC-00002
 INC-00005 ART-00195 PAR-00005
 CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL
 LEG-EST CES ANO-1989
 ART-00159
 SC
 LEG-EST LET-001119 ANQ-1990
 ART-00001 ART-00005 ART-00009
 SC

Observação

VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: DEFERIDA.
 N. PP.: (13). REVISÃO: (NCS).
 ALTERAÇÃO: 27.10.93, (MV).

Pesquisa de Jurisprudência

Andamento	Detalhes	Inteiro Teor	Petição	Petição Inicial	Recursos	DJ	Deslocamento
-----------	----------	--------------	---------	-----------------	----------	----	--------------

ADI-MC 724 / RS - RIO GRANDE DO SUL
MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Relator(a): MIN. CELSO DE MELLO
Julgamento: 07/05/1992 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

Acórdãos

DI-27-04-2001 PP-00056 EMENT VOL-02028-01 PP-00065

Parte(s)

REOTE GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REODO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Ementa

EMENTA: ADI - LEI Nº 7.999/85 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA - A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado.

Indexação

PC4370 MEDIDA CAUTELAR, PODER EXECUTIVO, CHEFE, INICIATIVA, USURPAÇÃO, INOCORRÊNCIA, ORÇAMENTO ESTADUAL, REPERCUSSÃO, INDEPENDÊNCIA, BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO, MATÉRIA TRIBUTÁRIA, PROCESSO LEGISLATIVO, INSTAURAÇÃO, PARLAMENTAR, POSSIBILIDADE, PRESSUPOSTOS, INOCORRÊNCIA
PC4370 MEDIDA CAUTELAR, PODER EXECUTIVO, CHEFE, BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO, OUTRAGA, CONCESSÃO, SUBMISSÃO, AUSÊNCIA, PRESSUPOSTOS, INOCORRÊNCIA
CT0967 PODER EXECUTIVO, PROCESSO LEGISLATIVO, NORMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, MATÉRIA, PODER DE INICIATIVA, MONOPÓLIO, EXISTÊNCIA
CT1192 PROCESSO LEGISLATIVO, INSTAURAÇÃO, LIMITAÇÃO, INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA, IMPOSSIBILIDADE
CT1192 PROCESSO LEGISLATIVO, INSTAURAÇÃO, COMPETÊNCIA, DIFERENCIAÇÃO, CHEFE DO EXECUTIVO, COMPETÊNCIA EXCLUSIVA, MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA, CHEFE DO EXECUTIVO E PARLAMENTAR, COMPETÊNCIA COMUM OU CONCORRENTE, MATÉRIA TRIBUTÁRIA
CT1193 VOTO VENCIDO, MATÉRIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, PLANO ORÇAMENTÁRIO, REFLEXO, NORMA, INCONSTITUCIONALIDADE, MATERIAL, OCORRÊNCIA, MEDIDA CAUTELAR, DEFERIMENTO
CT1193 VOTO VENCIDO, MATÉRIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA, ELABORAÇÃO, INCLUSÃO, BENEFÍCIO FISCAL, APLICAÇÃO, NECESSIDADE
CT1193 VOTO VENCIDO, MATÉRIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, ORÇAMENTO, RECEITA, DESPESA, EQUAÇÃO, REPERCUSSÃO, BENEFÍCIO FISCAL, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, PROMULGAÇÃO, ANO EM CURSO, INÍCIO, ORÇAMENTO, ESVAZIAMENTO, POSSIBILIDADE

Legislação

LEG-FED EMG-000001 ANO-1969
ART-000001 INC-000001

Pesquisa de Jurisprudência

Andamento | Detalhes | Inteiro Teor | Petições | Petição Inicial | Recursos | DJ | Deslocamento



ADI-MC 2304 / RS - RIO GRANDE DO SUL
MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Relator(a): MIN. SEPULVEDA PERTENCE
Julgamento: 04/10/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJ 12-12-2000 PP-00061

Acórdãos

EMENTA VOL-02016-01 PP-00001

Parte(s)

REOTE: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADIDOS: PEE-RS-A PAULO DEBETTI TORENTI E OUTRO
REODA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Ementa

EMENTA. I. Processo legislativo; matéria tributária; inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. II. Isenção e privilégio. III. Ação direta de inconstitucionalidade; medida cautelar, em regra, descabida, se a lei impugnada tem caráter de simples autorização ao Poder Executivo, subordinada a sua utilização à edição de regulamento para a qual sequer se estabeleceu prazo; precedentes.

Indexação

BC4-41.2 MEDIDA CAUTELAR - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - LÍCVEL - AUTORIZAÇÃO - PARCELAMENTO - PRINCÍPIO DA ECONOMIA - PRIVILÉGIO QD198Q - NORMA - CONTEÚDO AUTORIZATIVO - IMPLEMENTAÇÃO - POSTERIORIDADE - PRESSUPOSTOS (INOCORRÊNCIA)

Legislação

LEG-FED: CF - ANO-1988
ART-00061 PAR-00001 INC-00002 LET-B
CF-1988 CONSTITUICAO FEDERAL
LEG-EST: LEI-011453 - ANO-2000
(RS)

Observação

Votação: Unânime
Resultado: Indeferido
Vej: RTJ-197/35; RTJ-155/43 (DA NECESSIDADE DA MEDIDA CAUTELAR); ADI-84; ADIM-352; ADIM-372; ADI-724; ADI-2012 (APLICABILIDADE DO DISPOSITIVO APENAS PARA OS TERRITÓRIOS); n.º 113; Análise (FCH, Revisão, IRCO/RAE)
Inclusão: 12/01/01; TMLR
Alteração: 13/01/01; TMLR

Doutrina

OBRA: TRATADO DE DIREITO CONSTITUCIONAL FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO
AUTOR: RICARDO LOBO TORRES
EDICAO: 1999 PÁGINA: 111/140

(fim do documento)



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi, 6 de abril de 2009.

Parecer 14/2009

Solicitante: **WLADEMIR ANTÔNIO ZAVANELLA**

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

Assunto: Projeto 02/09 – Emenda à Lei Orgânica.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o Projeto de Emenda em epígrafe, de autoria dos Vereadores Cristiano Salmeirão, José Fermino Grosso, Aladim José Martins, Valdecir Martins e Valdemir Frederico, que dá nova redação ao artigo 40, da Lei Orgânica do Município de Birigüi. O Projeto foi registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 219-1/1, em 3 de fevereiro 2009.

Inicialmente o Projeto suprimia os incisos IV e V, do artigo 40, da Lei Orgânica do Município de Birigüi, que outorgam competência privativa ao Prefeito Municipal para a iniciativa das leis que versem sobre organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração; e criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal, respectivamente.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Neste ponto, quando confrontado com os artigos 61, 84 e 165, da Constituição Federal, o Projeto é a toda evidência inconstitucional, em razão do princípio da simetria.

Posteriormente, e antes da apreciação da propositura pelo Plenário da Casa, foi apresentada, pelos mesmos Vereadores, a Emenda N° 1 ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica N° 2/2009, em 3 de março de 2009, registrada sob numero 557.

Pelo texto da Emenda N° 1, a supressão da competência privativa do Prefeito Municipal para a iniciativa de leis, se resumiu a matéria tributária e, aparentemente à matéria orçamentária e de serviços públicos. ✖

No tocante a supressão da competência privativa em matéria tributária, o Projeto tomou por base o artigo 61, § 1°, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, que outorga essa competência ao Presidente da República apenas em relação aos Territórios.

Portanto, em linha de princípio ela não se estende à União, aos Estados-membros, aos Municípios e ao Distrito Federal, resultando daí a competência do Legislativo para apresentar projetos que envolvam matéria tributária.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Além dos julgados já colacionados pelos autores do Projeto, em sua Justificativa, oferecemos outro, que parece encerrar a questão:

“Constitucional. Tributário. Processo Legislativo. Matéria Tributária: Iniciativa Legislativa. I. A C.F./88 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. Impertinência da invocação do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da C.F., que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. II. Precedentes do STF. III. RE conhecido e provido. Agravo não provido”. (RE-AgR 309425/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2002)

Desta forma, quanto a concessão de competência ao Legislativo em matéria tributária, o Projeto está de acordo com a orientação do Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, quando afirmamos acima que o Projeto, aparentemente, conferiu ao Legislativo, competência de iniciativa em matéria orçamentária e de serviços públicos, o fizemos na certeza de que essas competências são privativas do Chefe do Executivo, e que elas estão preservadas no texto da Emenda Nº 1.

A competência orçamentária privativa do Chefe do Executivo está prevista no artigo 165, da Constituição Federal.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

O inciso V, da Emenda N° 1, ao artigo 40 da Lei Orgânica do Município, nada mais é do que uma cópia do artigo 165 da Constituição da República.

E nem poderia ser diferente, pois, quem tem o poder para dar início e criar, que é o mais, também tem o poder privativo de alterar, que é o menos.

A questão dos serviços públicos vêm englobada no inciso IV, da Emenda N° 1, que continua a dar ao Prefeito iniciativa privativa em matéria de organização administrativa, criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Ora, quem presta serviço público são os órgãos da administração pública municipal, logo, dizer que cabe ao Prefeito criar, estruturar e atribuir competência a esses órgãos, é o mesmo que dizer que cabe a ele dispor sobre serviços públicos, o que de resto vem previsto no artigo 84, inciso VI, da Constituição Federal.

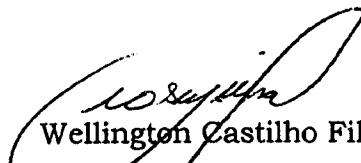
Bem fixado o alcance do Projeto, que como se viu se atém à outorga de competência ao Legislativo para a iniciativa de lei em matéria tributária, temos que o mesmo é constitucional, e assim opinamos, submetendo o presente a alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais pares desta Casa para as providências cabíveis.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

É o parecer.


Wellington Castilho Filho
OAB/SP 128.828



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

VOTAÇÃO / /

Favoráveis:

Contrários:

Decisão:

PRESIDENTE

1. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para o devido parecer; 2. Distribua-se aos Senhores Vereadores, mediante cópia; 3. Ao Advogado da Câmara, para parecer. Birigüi, 4 de fevereiro de 2009.

- WLADIMIR ANTONIO ZAVANELLA, -
PRESIDENTE.

PROJETO DE

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02/09

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 40 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BIRIGÜI.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGÜI PROMULGA A SEGUINTE EMENDA AO TEXTO ORGANIZACIONAL:

Art. 1º - O artigo 40 da Lei Orgânica do Município, e seus incisos, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II - fixação, reajuste ou aumento de remuneração dos servidores públicos;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos;



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

'IV - os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais e os créditos suplementares e especiais".

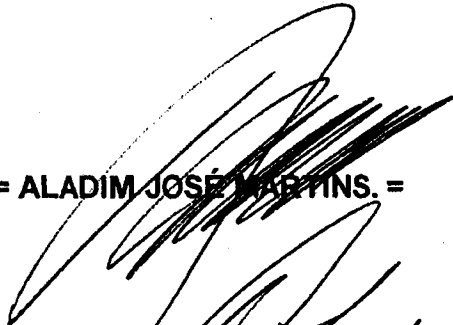
Art. 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação,

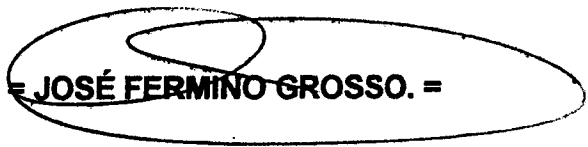
Câmara Municipal de Birigüi,

Aos 2 de fevereiro de 2.009.

VEREADORES:


= CRISTIANO SALMEIRÃO. =


= ALADIM JOSÉ MARTINS. =


= JOSÉ FERMINO GROSSO. =


= VALDECIR MARTINS. =


= VALDEMIR FREDERICO. =



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

O objetivo do presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica do município é suprimir do texto do artigo 40 o inciso IV, verbis:

"IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;"

Ao dispor sobre a matéria o legislador organizacional levou em consideração a alínea "b", do parágrafo primeiro do artigo 61 da Constituição Federal, verbis:

"b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"

Com isso, foram limitados os já restritos poderes do legislador municipal, ao se incluir como privativa do Prefeito Municipal matéria de competência concorrente, já que a referida alínea "b" do artigo 61 da Constituição Federal disciplina competência privativa do Presidente da República em relação aos territórios federais e não em relação à própria União Federal. Não se aplica aí, portanto, o princípio constitucional da simetria.

Nesse sentido, há inúmeros julgados de tribunais superiores, declarando inconstitucionais leis orgânicas e constituições estaduais que mantêm as matérias financeira e tributária como prerrogativas exclusivas' do Poder Executivo, quando não o são.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Apenas para exemplificar citamos decisões do Supremo Tribunal Federal em Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI-MC 352/SC, em que foi relator o Ministro Celso de Mello, Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI-MC 2304/RS, em que foi relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI-MC 724/RS, em que foi relator o Ministro Celso de Mello, cujas ementas anexamos por cópia.

É bom frisar, no entanto, que a ampliação da competência do Poder Legislativo não é ilimitada, porquanto há diversas outras normas delimitadoras e disciplinadoras, dentre as quais há de se ressaltar a Lei de Responsabilidade Fiscal.

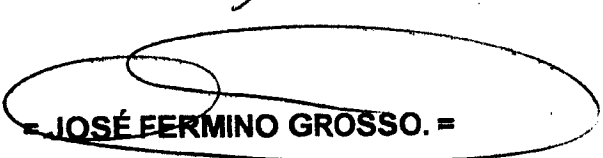
Assim exposto, submetemos o presente projeto de emenda à Lei Orgânica do Município, solicitando para ele a compreensão e o voto favorável de nossos Dignos Pares.

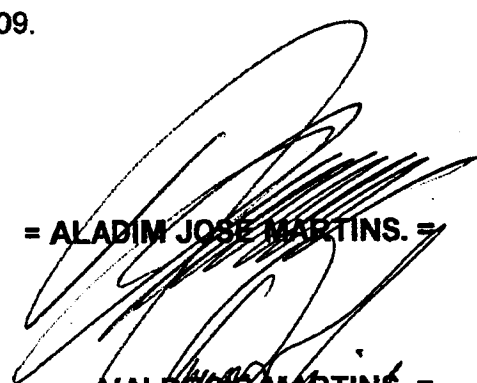
Câmara Municipal de Birigüi,

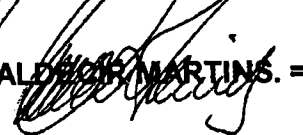
Aos 2 de fevereiro de 2.009.

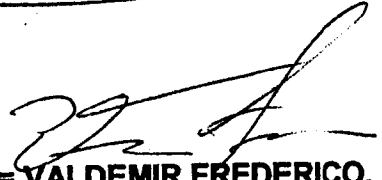
VEREADORES:


= CRISTIANO SALMEIRÃO. =


= JOSÉ FERMINO GROSSO. =


= ALADIM JOSÉ MARTINS. =


= VALDEIR MARTINS. =


= VALDEMIR FREDERICO. =



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

VOTAÇÃO 23 104 109

Favoráveis: _____

Contrários: _____

Decisão: _____

1. Junte-se; 2. à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para o devido parecer; 3. Distribua-se aos Senhores Vereadores, mediante cópia.

Birigüi, 3 de março de 2.009.

- WLADEMIR ANTÔNIO ZAVANELLA, -
PRESIDENTE.

PRESIDENTE

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 2/2009

(DÁ NOVA REDAÇÃO AO DO ARTIGO 40 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO).

Os incisos do artigo 40 da Lei Orgânica do Município, tal como objeto do Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município em epígrafe, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 40 -

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa, criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

V - os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais e os créditos suplementares e especiais."

Câmara Municipal de Birigüi,

Em 2 de março de 2.009.

VEREADORES:

= CRISTIANO SALMEIRÃO. =

= ALADIM JOSÉ MARTINS. =

= JOSÉ PERMINO GROSSO. =

= VALDECIR MARTINS. =

= VALDEMIR FREDERICO. =

CM BIRIGUI PROTIC:000557/2009 03/03/2009 13:55



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente;
Senhores Vereadores:

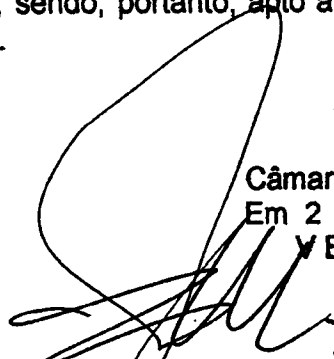
Não obstante o cuidado com que se elaborou o Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 2/2009, que cuida das matérias que devam ser de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, restou uma falha que prejudica a matéria.

Trata-se da omissão da competência do Prefeito para a organização administrativa de seus órgãos e organismos, que ora corrigimos com a apresentação desta emenda.

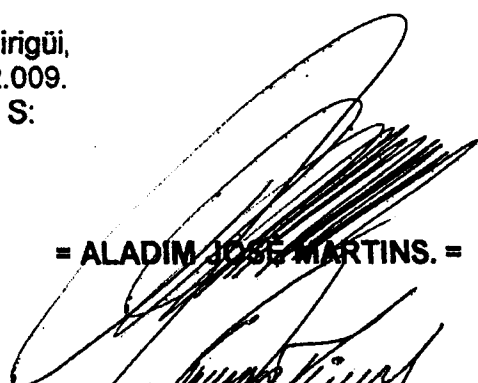
Assim, o projeto não merecerá a pecha de inconstitucional, sendo, portanto, apto a receber a votação unânime de nossos Dignos Pares.

Câmara Municipal de Birigüi,
Em 2 de março de 2009.

VEREADORES:


= CRISTIANO SALMEIRÃO. =


= JOSÉ FERMINO GROSSO. =


= ALADIM JOSÉ MARTINS. =


= VALDECIR MARTINS. =


= VALDEMIR FREDERICO. =



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

VOTAÇÃO DA EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGANICA Nº 2/09 que "ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 40 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO DE BIRIGUI" (autoria dos Vereadores Cristiano Salmeirão, José Fermino Grosso, Aladim José Martins, Valdecir Martins, Valdemir Frederico).

VEREADOR	VOTO
1. Aladim José Martins	F
2. Cristiano Salmeirão	F
3. Elias Antonio Neto	C
4. Euclides Vieira	C
5. João Flavio Marin Salmeirão	C
6. José Fermino Grosso	F
7. Paulo Roberto Bearari	C
8. Pedro Barbosa de Souza	C
9. Valdecir Martins	F
10. Valdemir Frederico	F
11. Wladimir Antonio Zavanella -	C

Resultado: Favoráveis: 05

Contrários: 06

Decisão: Rejeitado

CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGUI
PROTOCOLO GERAL
Registro Nº 851/09
Data entrada 13 ABR 2009
Horário 22 : 03
Visto Funcionário _____
PRESIDENTE _____
1º SECRETÁRIO _____

Câmara Municipal de Birigüi,
Em 13 de abril de 2.009.

VICE PRESIDENTE _____
2º SECRETÁRIO _____



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

VOTAÇÃO DO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGANICA Nº 2/09 que "ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 40 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI" (autoria dos Vereadores Cristiano Salmeirão, José Fermínio Grosso, Aladim José Martins, Valdecir Martins, Valdemir Frederico) 1º turno de discussão e votação.

VEREADOR	VOTO
1. Aladim José Martins	F
2. Cristiano Salmeirão	F
3. Elias Antonio Neto	C
4. Euclides Vieira	C
5. João Flavio Marin Salmeirão	C
6. José Fermínio Grosso	F
7. Paulo Roberto Bearari	C
8. Pedro Barbosa de Souza	C
9. Valdecir Martins	F
10. Valdemir Frederico	F
11. Wladimir Antonio Zavanella -	C

Resultado: Favoráveis: 05

Contrários: 06

Decisão: Rejeitado

CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGUI
PROTOCOLO GERAL

Registro Nº 852/09

Data entrada 13 ABR 2009

Horário 22:08

Visto Funcionário

Câmara Municipal de Birigüi,
Em 13 de abril de 2.009.

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

VICE-PRESIDENTE

2º SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 11/2009.

Em 4 de fevereiro de 2.009.

ASSUNTO: Distribuição dos PROJETOS DE LEI Nº 4/2009, de EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 1/2009 E 2/2009 e de RESOLUÇÃO Nº 2/2009.

Senhor Vereador:

Para a esclarecida apreciação e estudo de Vossa Excelência, temos satisfação de encaminhar-lhe, mediante cópias anexas, as matérias abaixo:

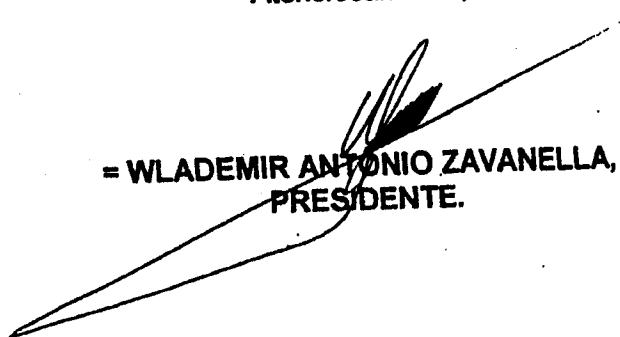
1. PROJETO DE LEI Nº 4/2009 – Autoriza a transferência dos encargos de execução e manutenção de praças de esportes e dá outras providências (autoria do Vereador Valdemir Frederico);

2. PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 1/2009 – Dá nova redação ao § 2º do artigo 26 da Lei Orgânica do Município (autoria dos Vereadores Cristiano Salmeirão, José Fermino Grosso, Aladim José Martins, Valdecir Martins, Valdemir Frederico, João Flávio Marin Salmeirão, Paulo Roberto Bearari, Elias Antonio Neto, Pedro Barbosa de Souza e Euclides Vieira);

3. PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 2/2009 – Altera a redação do artigo 40 da Lei Orgânica do Município de Birigüi (autoria dos Vereadores Cristiano Salmeirão, Aladim José Martins, José Fermino Grosso, Valdecir Martins e Valdemir Frederico);

4. PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2/2009 – Disciplina a tramitação de projetos na Câmara Municipal de Birigüi (autoria da Mesa Diretora).

Atenciosamente,


= WLADEMIR ANTONIO ZAVANELLA, =
PRESIDENTE.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 22/2009.

Em 3 de março de 2.009.

ASSUNTO: Distribuição da EMENDA Nº 1 ao PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 2/2009.

Senhor Vereador:

Para a esclarecida apreciação e estudo de Vossa Excelência, temos satisfação de encaminhar-lhe, mediante cópia anexa, a EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 2/2009 (Dá nova redação aos incisos do artigo 40 da Lei Orgânica do Município), da autoria dos Vereadores Cristiano Salmeirão, Aladim José Martins, José Fermino Grosso, Valdecir Martins e Valdemir Frederico.

Atenciosamente,

= WLADimir ANTONIO ZAVANELLA, =
PRESIDENTE.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 35/2009.

Em 8 de abril de 2.009.

ASSUNTO: Ordem do Dia da sessão ordinária de 13 de abril de 2.009.

Senhor Vereador:

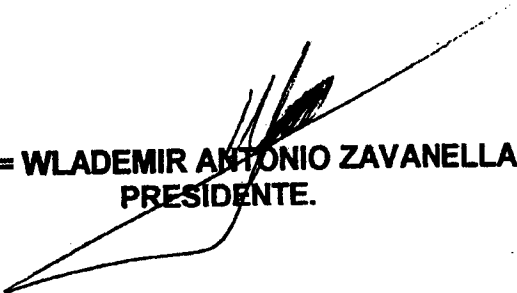
Temos satisfação de participar a Vossa Excelência que a pauta da ORDEM DO DIA da sessão ordinária regimentalmente designada para a próxima segunda-feira, 13 de abril de 2.009, com início às 20 horas, será constituída pela apreciação, até final deliberação, da matéria seguinte:

1. PROJETO DE LEI Nº 4/2009 – Autoriza a transferência dos encargos de execução e manutenção de praças de esportes e dá outras providências (autoria do Vereador Valdemir Frederico);

2. PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 2/2009 – Altera a redação do artigo 40 da Lei Orgânica do Município de Birigüi (autoria dos Vereadores Cristiano Salmeirão, Aladim José Martins, José Fermi no Grosso, Valdecir Martins e Valdemir Frederico).

Renovando a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinto apreço, subscrevemo-nos

Atenciosamente,


= WLADEMIR ANTONIO ZAVANELLA, =
PRESIDENTE.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

PARECER Nº 63/2.009

da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E

REDAÇÃO,

ao PROJETO DE EMENDA À LEI Nº ORGÂNICA

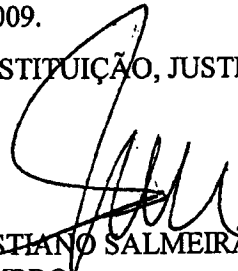
Nº 2/2.009, que "ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 40 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI".

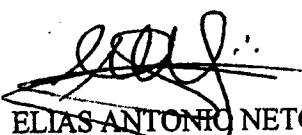
A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, por seus membros afinal assinados, tendo analisado detalhadamente o PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 2/2.009, de autoria dos Nobres Vereadores Cristiano Salmeirão, Aladim José Martins, José Fermino Grosso, Valdecir Martins e Valdemir Frederico, que "ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 40 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI", com a apresentação da Emenda nº 1 ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 2/2.009, proposta pelo mesmos Edis acima referidos, é de parecer que se trata de matéria perfeitamente legal e constitucional, nada existindo que possa obstar-lhe a aprovação, motivo pelo qual sugere essa providência do Douto Plenário.

Câmara Municipal de Birigüi,
Aos 13 de abril de 2.009.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO:


PAULO ROBERTO BEARARI,
PRESIDENTE.


CRISTIANO SALMEIRÃO,
MEMBRO.


ELIAS ANTONIO NETO,
MEMBRO.

CM BIRIGUI PROTO: 00095/2009 13/04/2009 13:01